



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO CAMPUS SANTA INÊS

REFERÊNCIA: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 34/2012

TOMADA DE PREÇOS: Nº 001/2012

PROCESSO: Nº 23332.000315/2012-42

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A AMPLIAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DO CAMPUS SANTA INÊS, CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

EMENTA DA DECISÃO: RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IF BAIANO – CAMPUS SANTA INÊS, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2012. ALEGAÇÕES: 1 – A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA PARA O PLEITO; 2 – A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO A EMPRESA FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, INABILITADA PARA O PLEITO. CONHECIMENTO. CONTRA RAZÕES. JULGA PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO 1; NEGADO PROVIMENTO ALEGAÇÃO 2. CIÊNCIA À INTERESSADA E AOS DEMAIS LICITANTES.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, por inabilitá-la e habilitação da empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME do Procedimento Licitatório – Edital 31/2012.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitação (art. 109, inc. I, alínea “a”).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, requer habilitação e inabilitação da empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME.

A recorrente alega quanto ao pedido de habilitação que: “De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar DA HABILITAÇÃO: DOCUMENTOS ENVELOPE 01 – item 30.6 A habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira será verificada por meio de cadastramento e habilitação parcial no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), nos termos do Decreto nº 3.722 de 09/01/2001, do Decreto nº 4.485, de 25/11/2002. Item 31. Para as licitantes que não se encontrem cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema - SICAF será obrigatória a apresentação da documentação na ordem a seguir: 31.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica, que se expressa adiante: “f)Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

Ora, o Edital de Licitação solicita DA HABILITAÇÃO: DOCUMENTOS ENVELOPE 01 – item 30.6 A habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira será verificada por meio de cadastramento e habilitação parcial no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), nos termos do Decreto nº 3.722 de 09/01/2001, do Decreto nº 4.485, de 25/11/2002. Item 31. Para as licitantes que não se encontrem cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema - SICAF será obrigatória a apresentação da documentação na ordem a seguir: 31.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica.

É sabido que a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, apresentou o SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), mas, IGNORANDO a apresentação do SICAF e também o Edital em epígrafe item 31. Para as licitantes que não se encontrem cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema - SICAF será obrigatória a apresentação da documentação na ordem a seguir: 31.1. Documentos relativos à Habilitação Jurídica, resolveu INABILITAR a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA.

Vale ressaltar que a solicitação do item 31.1 contradiz a Lei 8.666/93 e suas alterações, estando em total desacordo com o artigo 28º A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Diante do exposto, concluímos que não se trata de HABILITAÇÃO JURÍDICA, portanto, sem amparo técnico e legal.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por inabilitar a empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, sobre estapafúrdia alegação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

“consta no Edital”, reputando cumprida a exigência de que se cogita os itens nº 30.6, 31, 31.1, do Edital.

Aliás, o artigo 3º da Lei 8.666/93 diz – Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010).

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação do documento, viola o julgamento objetivo, (Art. 3º Lei 8.666/93) pois, a solicitação do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, refere-se ao objeto do Edital? – obras e serviços de engenharia para executar a ampliação da pavimentação em paralelepípedos do Campus Santa Inês...

Compreendemos que se a solicitação do comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, estivesse entre os documentos solicitados para Capacidade Técnica, teríamos obrigação de apresenta-la, pois, conforme o Edital item 30 Todas as licitantes, inclusive as que optaram em utilizar o SICAF para fins de verificação de seu cadastramento e habilitação parcial naquele sistema – deverão apresentar dentro do Envelope nº 1, os seguintes documentos:

“Vejam os que diz o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:”

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário).**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios. **Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário).**

Por fim:

“A fala de impugnação do Edital não implica a convalidação de ilegalidade, nem a torna imutável frete ao Poder Judiciário, do qual não se pode subtrair a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito.” (STJ, AgRg no Ag 838285/BA).”

A recorrente alega quanto à habilitação da empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, que: “De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que se as licitantes quisessem se beneficiar da Lei Federal Complementar nº 123/2006 deveriam apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio.”

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, apenas alegou que existe uma dúvida interpretação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita o item nº 28,5, do Edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, e o artigo 41º da Lei 8.666/93 reza – art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Analisando as razões do Recurso Contra Inabilitação interposto pela empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, há que se considerar ponderavelmente por esta Comissão e reconhecido de plano, o equívoco na disposição da exigência da apresentação das documentações constante no item 31, subitem 31.1, alíneas “f” e “g”, do Edital em epígrafe. Desta forma, as alíneas acima citadas seriam subitens articulados no item 32 do Edital em comenta. Com efeito, a de considerar que, o excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

Administração. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como ao que preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ante a isto, é mister aos agentes públicos quaisquer inobservâncias a legislação, sendo-nos vedado conestar, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal.

Impede ainda elucidar que com relação ao equívoco, objeto desta contestação, não deve ser confundido com apedeutismo, uma vez que é cediço que a documentação de regularidade ambiental não compõe o rol de documentos para o Cadastro no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores em nenhum de seus níveis. Ressalta-se ainda o eredito conhecimento desta Comissão do artigo 28º da Sagrada Lei Federal 8.666/93, considerado neste contexto questão meramente acidental, isto é, procedimento que pode ser sanado não invalidando o ato jurídico perfeito. Por essa razão, não deve prevalecer a argumentação evasiva da recorrente quando afirma que “o item 31.1 contradiz a Lei 8.666/93 e suas alterações, estando em total desacordo com o artigo 28º”.

Em exame ao Recurso Contra Habilitação de Outrem – FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, interposto pela empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA. Após análise *prima facie* da matéria, os pressupostos apresentados pela recorrente não fora encontrado por esta Comissão sustentação para a reputação do pleito. De acordo com os artigos 42, 43 e § 1º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
[...]

Com também apresenta o artigo 2º e os incisos I a IV do Decreto 6.204/2007:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Circunspeto à Legislação e ao Instrumento Convocatório, esta responsável Comissão habilitou a empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, haja vista que de acordo com o item 31, subitem 31.1, alínea “e” seria necessária a apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial se a mesma não estivesse cadastrada parcialmente no SICAF, fato esse que desobriga a apresentação da referida certidão, uma vez que a empresa FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME se encontra cadastrada. Ato este comprovado após diligências realizadas por esta Comissão evidenciada comprovação mediante Relatório Nível I – Credenciamento, quanto ao Porte da referida Empresa junto ao SICAF, declarada Micro Empresa, conforme documentação probatória apensada aos autos do processo.

V- DA DECISÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

A Comissão Permanente de Licitação, por decisão unânime, resolve:

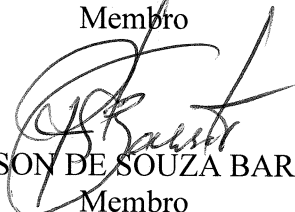
- 1 – JULGAR PROCEDENTE** Recurso da empresa VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, reformando a decisão que inabilitou a recorrente por entender que a exigência contida no item 31, subitem 31.1, alíneas “f” e “g”, do Edital em epígrafe da Tomada de Preços 01/2012 estar com a disposição equivocada quanto da exigência para efeito de habilitação ou inabilitação das interessadas no certame. Sendo assim as empresas VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA, CONSTRUTORA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JM LTDA e SPAC CONSTRUTORA CONSULTORIA LTDA encontram-se HABILITADAS para prosseguirem no certame.
- 2 – NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Contra Habilitação de Outrem – FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME, em observância ao que determina o Instrumento Convocatório, o qual **DESOBRIGA** a empresa de apresentar a Certidão expedida pela Junta Comercial, uma vez que a mesma se encontra cadastrada no SICAF conforme item 31, do Edital em epígrafe.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente, e encaminha-se a presente decisão ao Senhor NELSON VIEIRA DA SILVA FILHO, Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Santa Inês, para sua apreciação final.

Santa Inês, 21 de novembro de 2012.


ANDRÉ BASTOS DE QUEIROZ
Presidente


DENIS PAULO COSTA REIS
Membro


ROMILSON DE SOUZA BARRETO
Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
CAMPUS SANTA INÊS

DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO CAMPUS SANTA INÊS

REFERÊNCIA: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 34/2012

TOMADA DE PREÇOS: Nº 001/2012

PROCESSO: Nº 23332.000315/2012-42

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A AMPLIAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DO CAMPUS SANTA INÊS, CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

RAZÕES: CONTRA AS DECISÕES QUE: 1 - INABILITOU A EMPRESA VALMER MONTEIRO DE ALMEIDA E CIA LTDA; 2 – HABILITOU A EMPRESA FERREIRA LIMA CONSTRUÇÕES LTDA ME.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Santa Inês, designada pela Portaria Nº 746 de 20 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2012 **RATIFICO** a decisão proferida por esta Comissão.

Santa Inês, 21 de novembro de 2012.


NELSON VIEIRA DA SILVA FILHO
Diretor Geral do IF Baiano – Campus Santa Inês